

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA ROCHA ARAUJO

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por José Romeu Rodrigues Junior em favor de CARLOS ROBERTO DA ROCHA ARAÚJO, contra ato do ilustre Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins, que, nos autos da Petição Criminal 2009.43.00.003833-6/TO, manteve a prisão preventiva do paciente, anteriormente decretada (fl. 52).

Sustenta o impetrante, em síntese, que “a decisão que decreta a prisão cautelar deverá se fundar em fatos concretos que demonstrem a presença de, ao menos, uma das hipóteses que possa autorizar a custódia penal cautelar” (fl. 07); que “as razões apontadas pelo MM. Juiz **a quo** a fundamentar o decreto cautelar não se apoiaram em nenhum fato concreto que se possa atribuir ao Paciente, mas apenas em considerações, genéricas e suposições, bem como na singela transcrição do texto legal ao apontá-la necessária à conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública” (fl. 07).

Requer, a final, o deferimento do pedido de liminar, para determinar a imediata soltura do paciente, pugnando, no mérito, pela concessão da ordem de **habeas corpus** impetrada (fls. 02/19).

O pedido formulado em sede de liminar foi indeferido (fls. 55/57).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 62).

A PRR/1ª Região opinou pela denegação da ordem (fls. 66/69).

É o relatório.

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA ROCHA ARAUJO

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Como se viu do relatório, trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ROBERTO DA ROCHA ARAÚJO, contra ato do ilustre Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, que, nos autos da Petição Criminal 2009.43.00.003833-6/TO, manteve a prisão preventiva do paciente (fl. 52), anteriormente decretada, nos seguintes termos:

“45. Para clareza das idéias passo a individualizar os elementos probatórios em relação ao acusado CARLOS ROBERTO DA ROCHA ARAÚJO, brasileiro, filho de Maria Aparecida da Rocha, nascido aos 09 de agosto de 1954, CPF 204.304.009-00, residente na Rua O, 240, Cajus, Juscimeira – MT e Avenida Arquimedes Pereira Lima, n. 4350, Bairro Cachoeira das Graças, Coxipó – MT.

46. *O denunciado é identificado nos diálogos interceptados com autorização judicial pela alcunha de “Veio”.*

47. *As provas colhidas na fase de investigação apontam, com razoável grau de clareza, que o denunciado auxiliava diretamente o acusado WALTER MARTINS DA SILVA, ocupando-se de coordenar, no Estado de Mato Grosso, a etapa de internação das drogas vindas da República da Bolívia.*

48. *Foi gravada conversa entre CARLOS ROBERTO e WALTER MARTINS, antes da prisão em flagrante deste na cidade de Confreza (MT) com 80 quilogramas de cocaína; nesses diálogos tratam do transporte aéreo de mais de 400 quilogramas de cocaína (áudio 2321 – auto circunstanciado 04.09).*

49. *Evidencia-se a participação de CARLOS ROBERTO no tráfico de drogas nos seguintes áudios gravados com autorização judicial:*

a) *Áudio 22805 – AUTO CIRCUNSTANCIADO N° 004.09 – NJP/SR/DPF/TO – (fls. 341/374 do apenso II, vol. II do IPL n° 210/2008 – Proc. 2008.43.00.007773-5). De acordo com a Polícia Federal, “no diálogo transcrito abaixo Walter conversa com o “Véio”. Ele se surpreende com o fato de o celular estar funcionando na área onde ele se encontra. “Véio” diz que já está tudo prontinho para a decolagem, estando só na dependência das condições climáticas”;*

b) *Áudio 22841 – AUTO CIRCUNSTANCIADO N° 004.09 NIP/SR/DPF/TO – (fls. 341/374 do apenso II, vol. II do IPL n° 210/2008 – Proc. 2008.43.00.007773-5): Eis o relato da Polícia Federal: “No diálogo transcrito abaixo Walter volta a conversar com “Veio”. Eles estão carregando a aeronave, e vão decolar assim que as condições climáticas permitirem”;*

c) *Áudio 22958 – AUTO CIRCUNSTANCIADO N° 004.09 – NIP/SR/DPF/TO – (fls. 341/374 do apenso II, vol. II do IPL n° 210/2008 – Proc. 2008.43.00.007773-5). A Polícia Federal descreveu o seguinte: “A seguir, Walter conversa com o “Véio”, a fim de saber se o piloto já saiu com a aeronave. Ele obtém resposta negativa, e que o piloto estaria esperando o tempo melhorar para poder decolar. Walter mostra-se impaciente e afirma que já está tudo preparado, que Daniel precisa viajar logo. Que se estivesse na cidade em que Daniel se encontra, colocaria uma máquina (arma de fogo) na cabeça dele e o coagiria a viajar”.*

d) *Áudio 23021 – AUTO CIRCUNSTANCIADO N° 004.09 – NIP/SR/DPF/TO – (fls. 341/374 do apenso II, vol. II do IPL n° 210/2008 – Proc. 2008.43.00.007773-5): De acordo com o relato da fase investigativa tem-se que: “Na transcrição a seguir, “Véio” liga para Walter e dá a notícia de que Daniel está se recusando a viajar. Walter fica inconformado, e, num momento de fúria, diz que é perigoso matar um cara desses, referindo-se ao piloto Daniel, o que é assentido por “Véio”;*

e) *Áudio 23029 – AUTO CIRCUNSTANCIADO N° 004.09 – NIP/SR/DPF/TO – (fls. 34 1/374 do apenso 11, vol. 11 do IPL n° 210/2008 – Proc. 2008.43.00.007773-5) – Revela a polícia judiciária que: “Walter liga rapidamente para “Véio” e diz que vai colocar crédito em seu celular para ambos poderem conversar”;*

f) *Áudio 23032 – AUTO CIRCUNSTANCIADO N° 004.09 – NIP/SR/DPF/TO – (fls. 341/374 do apenso II, vol. II do IPL n° 210/2008 – Proc. 2008.43.00.007773-5). Resumiu a Polícia Federal o diálogo nos seguintes termos: “Walter liga novamente para o “Véio” e ambos voltam a discutir acerca da decisão de Daniel em não viajar. Falam em tirar Daniel de tempo. Que não irão mais trabalhar com ele, e vão tentar encontrar outro piloto para fazer o carregamento. Walter ainda pede a “Véio” para que ele dê o dinheiro suficiente para Daniel retornar para sua casa, nada mais”;*

g) *Áudio 23148 – AUTO CIRCUNSTANCIADO N° 004.09 – NIP/SR/DPFYTO – (fls. 34 1/374 do apenso II, vol. II do IPL n° 210/2008 Proc. 2008.43.00.007773-5): O diálogo foi assim sintetizado: “A seguir, Walter conversa com “Véio” e pede que ele arrume outro piloto. Ambos falam das providências que adotarão quanto ao declínio de Daniel e dizem que irão tirá-lo do esquema e deixá-lo em paz. No entanto, pode-se perceber que a real intenção dos dois é dar um verdadeiro “corretivo” em Daniel, mas não se sabe qual o real intento”.*

50. Conforme acima explicitado, há indícios suficientes de que o acusado integra grupo altamente organizado, com atuação transnacional.

51. Há fundados indícios de que a liderança da quadrilha é violenta porquanto já teria assassinado, só no curso das investigações, duas pessoas que representavam algum risco para a descoberta do bando (conforme acima transcrito as vítimas são BENILSON e SANDOVAL). O risco de que soltos os membros do bando se utilizem dos mesmos

expedientes para coagir ou assassinar testemunhas e demais membros é evidente.

52. Além do apoio de membros da Polícia Civil Estadual, o grupo buscou atrapalhar as investigações tentando infiltrar um de seus membros junto à Polícia Federal para obter informações sobre investigações, o que se deu com o comparecimento espontâneo de JAAZIEL OLIVEIRA a pretexto de prestar informações, sendo que continuou a manter contato com WALTER MARTINS DA SILVA.

53. O poder econômico da suposta quadrilha não pode ser desprezado porque detentora até de aeronaves empregadas no tráfico e que podem facilmente ser empregadas para a fuga.

54. É razoável presumir que qualquer ação ostensiva de investigação por parte da Polícia Federal, com os membros do grupo em liberdade, implicará dispersão do bando, inviabilizando-se a persecução penal.

55. Nesse cenário, a segregação cautelar dos investigados para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal é medida que tem inteiro cabimento.

56. Também há referências a aquisições de armamento pesado como é o caso de metralhadoras UZZI, de fabricação israelense (fl. 449 do pedido de interceptação telefônica).

57. O perigo que o grupo representa é concreto, tendo em vista que no curso das investigações 02 (dois) assassinatos teriam sido praticados.

58. A doutrina reconhece dificuldades de situar a prisão preventiva para garantia da ordem pública no âmbito da cautelaridade. Não vejo assim. A garantia da ordem pública é o escopo maior do processo em sua nobre missão pacificadora da sociedade. Penso que a segregação cautelar com tal finalidade preserva, antes de tudo, o objetivo imediato do processo: a pacificação social.

59. Assim, ao meu sentir, a relação teleológica entre o processo e seus fins, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, compatibilizando-se com o princípio do estado de inocência, na medida em que assume feições cautelares.

60. Deve ser considerado, outrossim, que os fatos criminosos investigados não são isolados, episódicos. O que se tem retratado nas investigações preliminares é a provável prática reiterada de crimes que precisa ser cessada para não comprometer a ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a reiteração delituosa constitui fundamento para a prisão preventiva:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL. EVASÃO DE DIVISAS E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA DELITUOSA. PACIENTES QUE EXERCIAM O COMANDO DA COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. O decreto de prisão preventiva foi devidamente motivado na garantia da ordem pública, ao salientar a necessidade da segregação dos acusados para se evitar a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

(...)

4. Ordem denegada”.

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. FURTO QUALIFICADO. VEÍCULO TRANSPORTADO PARA O EXTERIOR. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PREVENÇÃO À REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

3. Assim, preenchidos os requisitos e ocorrendo uma ou mais hipóteses da prisão preventiva (art. 312 do CPP), como se verifica no caso, não há falar em ilegalidade na decretação da custódia cautelar.

4. A existência de fortes indícios, devidamente demonstrados, de que o paciente é dado à reiteração de práticas criminosas é circunstância que justifica a custódia cautelar para a arantia da ordem pública._5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada”.

61. A garantia da ordem pública está a exigir a segregação cautelar dos investigados.” (fls. 45/50).

Adoto, como razões de decidir, os argumentos lançados no opinativo ministerial, da lavra do ilustre Procurador Regional da República Luís Wanderley Gazoto, *litteris*:

“Fortes indícios de autoria ligam o Paciente aos crimes sob apuração, não se subsumindo tal conclusão somente às escutas telefônicas, mas a outras provas indiciárias que se juntaram a esta, tais como fotografias da ação da quadrilha, monitoramento do bando, apreensão de 400kg de cocaína, apreensão de armamento pesado, fotografias das aeronaves utilizadas para transporte da droga, rotas e pistas de pouso e que, depois de WALTER MARTINS DA SILVA, o Paciente segue da liderança do bando.

A prisão preventiva do Paciente, ao contrário do que diz o impetrante, restou substancialmente fundamentada, tendo como parâmetros as disposições do artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, asseverou o magistrado a quo que a cautela se justifica, tanto pela conveniência da instrução criminal, como para assegurar a aplicação da lei penal, posto que a quadrilha assassinou duas pessoas que representavam risco à descoberta da quadrilha, sendo real, que possa coagir, intimidar testemunhas ou combinar depoimentos.

Nesse sentido, há o fato de que o grupo criminoso já tentou prejudicar a instrução criminal, infiltrando JAAZIEL OLIVEIRA como suposto informante da polícia, quando, na verdade, ultimava obter informações para repassá-las ao seu líder, WALTER MARTINS. Trata-se de quadrilha bem articulada, organizada e violenta.

Não é improvável que solto, o Paciente empreenda fuga para a Bolívia, onde mantém contato com fornecedores da droga. Não lhe faltam, para esse desiderato, meios econômicos, podendo fazê-lo, inclusive por via aérea, já que a quadrilha dispõe de avião.

Ademais, o segregamento do Paciente se justifica, também, para se garantir a ordem pública, ante a gravidade dos crimes noticiados, sendo bem provável que, solto, volte a delinquir, porque é um dos líderes da quadrilha. Soma-se a isso o fato de que o Paciente se

encontra em lugar ignorado, como noticiou a autoridade coatora, o que reforça mais ainda a necessidade da cautela.

Por fim, as condições pessoais do Paciente quanto à primariedade e bons antecedentes não são condições, por si sós, autorizadas do relaxamento da prisão preventiva, como reiteradamente tem afirmado o Supremo Tribunal Federal”.

Nos termos da orientação jurisprudencial do egrégio STJ, “a manutenção da constrição cautelar, consoante uníssona doutrina e jurisprudência, deve ser calcada em sua extrema necessidade, fazendo-se mister, além da materialidade e indícios de autoria, a presença concreta de circunstâncias que a recomendem, lastreada nas hipóteses do art. 312 do CPP” (HC 28.741-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/10/2003, p. 382).

Aliás, como muito bem destacou o eminente Desembargador Federal TOURINHO NETO, no julgamento do RCCR 2004.34.00.030617-0/DF, a “[...] regra fundamental no Estado Democrático de Direito é a liberdade, porque a segregação preventiva tem natureza excepcional e, salvo nos casos de fundamentada necessidade (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), equivale ao início antecipado de cumprimento de pena.” (RCCR 2004.34.00.030617-0/DF, e-DJF1 de 20/06/2008, p. 12).

Na hipótese, contudo, além da presença de prova da materialidade e de indícios de autoria, vislumbro circunstância a recomendar a manutenção da custódia cautelar do paciente.

De fato, conforme destacado no **decisum**, as investigações apuraram que o paciente, responsável por coordenar, no Estado de Mato Grosso, a etapa de internação das drogas vindas da República da Bolívia, possui função essencial na organização criminosa, ocupando posição hierárquica abaixo de WALTER MARTINS DA SILVA, líder da quadrilha. Assim, os indícios existentes, em especial os diálogos transcritos, são indicativos de que o paciente não é mero coadjuvante na organização criminosa, mas membro atuante do grupo, peça-chave no funcionamento da quadrilha.

De fato, ao individualizar as condutas de cada denunciado, o decreto prisional agrupa-os de acordo com as posições que ocupam dentro da organização criminosa, descrevendo, no que toca ao paciente, o seguinte:

“(A) CHEFES E COORDENADORES DO TRÁFICO

(A.3) CARLOS ROBERTO DA ROCHA ARAÚJO (vulgo véio) – É membro da organização criminosa subordinado a Walter, responsável por coordenar e subchefiar todas as etapas do tráfico internacional que ocorrem no Estado de Mato Grosso, tais como transposição de cocaína pela fronteira, descarregamento, carregamento, ocultação da droga nesse Estado, antes de seu envio para o Estado do Tocantins, além de adquirir as aeronaves utilizadas no tráfico” (fl. 29).

Vê-se, portanto, que o paciente integra grupo criminoso altamente organizado, com nítida divisão de tarefas, detentor de aparato material (aeronaves, fazendas com pistas de pousos clandestinas), humano (pilotos, motoristas de caminhão, distribuidores de drogas e policiais, dando cobertura), além de armamento pesado, como metralhadoras UZZI, de fabricação israelense, para dar suporte à empreitada criminosa.

Ressalte-se, por oportuno, que os fatos apurados não podem ser considerados isolados, razão por que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa, na forma da jurisprudência sobre o tema:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIDO O PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme consignado na sentença que lhe negou a possibilidade de recorrer em liberdade, o paciente, apesar de ter permanecido solto durante o processo, nesse período, praticou novo delito grave, tendo sido, inclusive, condenado por sentença transitada em julgado.

2. **A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos.**

3. Por se encontrar calcada em fatos concretos que revelam a necessidade da medida impugnada, não há falar em constrangimento ilegal imposto ao paciente.

4. *Ordem denegada.*” [sem grifo no original] (STJ - HC 56.206/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 21/05/2007, p. 597)

“CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. PACIENTE QUE HAVIA SIDO BENEFICIADO COM ORDEM CONCEDIDA POR ESTE TRIBUNAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A MEDIDA CONSTRITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, eis que a custódia encontra-se fulcrada no dispositivo legal e na jurisprudência dominante.

II. Hipótese em que o réu já havia sido beneficiado por ordem concedida por esta Corte, impetrada em face de sentença que havia anteriormente vedado ao acusado o direito de apelar em liberdade, em virtude de condenação pela prática de crime de estelionato, tendo sido determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor.

III. Esta Turma reconheceu inexistir motivação idônea para a vedação do apelo em liberdade, pois o acusado havia permanecido solto durante o trâmite processual, sem que fosse evidenciado qualquer fato novo que justificasse tal medida constritiva.

IV. Declarada a ilegalidade da custódia do paciente, que estava em liberdade provisória no momento da prolação do decreto prisional, mostra-se descabido o argumento de que a medida constritiva seria necessária para garantir a eventual aplicação da lei penal.

V. **A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedente.**

VI. *Ordem denegada.*” [sem grifo no original] (STJ – HC 66.002/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJU de 05/02/2007, p. 306)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 C/C ART. 224 C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO.

I - A decisão que motiva a medida constritiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando a real possibilidade da

prática de novos delitos, mostra-se devidamente fundamentada (Precedentes).

II - A fuga do réu, por si só, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (Precedentes).

Ordem denegada.” (STJ – HC 21996/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJU de 28/06/2004, p. 353)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO STJ. SÚMULA 691, STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO.

(...) 6. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

7. A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva.

O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência). 8. Habeas corpus não conhecido, e revogação da liminar”. STF - HC 95.324, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, julgado em 28/10/2008, DJe de 14/11/2008)

Além de a decisão demonstrar a intensa atividade criminosa do paciente, descreve apreensões de 300, 1.000 e 400 Kg de cocaína boliviana – internada diretamente pela organização chefiada por Walter e que conta com a colaboração do paciente, como se vê especialmente a fls. 35/37 –, demonstrando a habitualidade e a reiteração criminosa, a recomendar a custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

Dessa forma, verifica-se que agiu bem o Juízo **a quo**, ao indeferir a pretensão defensiva (fl. 52), em face da ocorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, no caso em exame.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **litteris**:

“A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do **modus operandi** ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade” (HC 75.830/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma do STJ, unânime, DJU de 27/08/2007, p. 283).

Não se pode olvidar, ainda, que, conforme ressaltado no decreto preventivo (fl. 47), “há fundados indícios de que a liderança da quadrilha é violenta, porquanto já teria assassinado,

HABEAS CORPUS 2009.01.00.054239-4/TO

só no curso das investigações, duas pessoas que representavam algum risco para a descoberta do bando”, implicando risco de coação de testemunhas, razão por que também se faz necessária a segregação cautelar do paciente, para a conveniência da instrução criminal. Assim, pode-se afirmar, seguramente, que o perigo que o grupo representa é concreto.

Por fim, a alegação do impetrante, no sentido de que o paciente é tecnicamente primário, com residência fixa e profissão definida, não é capaz de alterar os fundamentos da custódia cautelar, como bem ressaltou o parecer ministerial (fl. 68).

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na reiteração de prática delituosa pelo paciente e na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

3. Ordem denegada” (HC 50.498/GO, Rel. Min. Maria Thereza Moura, 6ª Turma do STJ, unânime, DJU de 12/02/2007, p. 301).

Pelo exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.